

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 246

São Paulo

terça-feira, 31 de dezembro de 1985

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas

(Republicada por ter saído com incorreções no D.O. de 28-12-85).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

#### Capítulo I Das Disposições Preliminares

##### Seção I Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de 1º e 2º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

##### Seção II Dos Conceitos Básicos

Artigo 3º - Para os fins desta lei complementar, consideram-se:

I - Classe: conjunto de cargos e/ou de funções-atividades de igual denominação;

II - Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades de Magistério, no ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola;

IV - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos da Secretaria de Estado da Educação.

#### Capítulo II Do Quadro do Magistério

##### Seção I Da Composição

Artigo 4º - O Quadro do Magistério é composto de (dois) subquadros, a saber:

- I - Subquadro de Cargos Públicos (SQC);
- II - Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

§ 1º - O Subquadro de Cargos Públicos (SQC), compreende as seguintes Tabelas:

1. Tabela I (SQC-I), constituída de cargos de provimento em comissão;
2. Tabela II (SQC-II), constituída de cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de janeiro — Quinta-feira

9h Coordenador para Assuntos Especiais.  
10h30 Assessoria Especial de Comunicações.  
12h30 Assessor de Imprensa.  
15h Secretário Particular.  
16h Assessoria Especial.  
17h30 Despachos Administrativos.  
18h30 Secretário do Governo.

### Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	11	Concursos.....	26
Universidades.....	23	Assembléia Legislativa...	31
Ministério Público.....	23	Diário dos Municípios.....	39
Tribunal de Contas.....	24	Prefeituras.....	41
Editais.....	25	Boletim Federal.....	43

§ 2º - O Subquadro de Funções-Atividades é constituído da Tabela I (SQF-I) que integra as funções-atividades que comportam substituição.

Artigo 5º - O Quadro do Magistério é constituído de série de classes de docentes e classes de especialistas de educação, integradas nos Subquadros do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I - série de classes de docentes:

- a) Professor I - SQC-II e SQF-I;
- b) Professor II - SQC-II e SQF-I;
- c) Professor III - SQC-II e SQF-I.

II - classes de especialistas de educação:

- a) Orientador Educacional - SQC-II;
- b) Coordenador Pedagógico - SQC-II;
- c) Assistente de Diretor de Escola - SQC-I;
- d) Diretor de Escola - SQC-II;
- e) Supervisor de Ensino - SQC-II;
- f) Delegado de Ensino - SQC-I.

Artigo 6º - Além dos cargos e funções-atividades do Quadro do Magistério a que alude o artigo anterior, poderão haver, na unidade escolar, posto de trabalho de Professor Coordenador.

##### Seção II

##### Do Campo de Atuação

Artigo 7º - Os ocupantes de cargo e de função-atividade da série de classes de docentes atuarão:

I - Professor I: no ensino de 1º grau, da série inicial até a 4ª série, e na pré-escola;

II - Professor II: no ensino de 1º grau;

III - Professor III:

- a) no ensino de 1º grau e no ensino de 2º grau;
- b) como professor de educação especial, no ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola.

Artigo 8º - Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades, em todo o ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola.

#### Capítulo III

##### Do Provedimento

##### Seção I

##### Dos Requisitos

Artigo 9º - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo Único - As habilitações específicas a que se refere o Anexo I serão definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

##### Seção II

##### Das Formas de Provedimento

Artigo 10 - São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação:

- I - nomeação;
- II - acesso.

Artigo 11 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior, será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargos, fixados no Anexo I, desta lei complementar, que assim devam ser providos;

II - em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, conforme Anexo I, desta lei complementar.

Artigo 12 - O acesso, previsto no inciso II do artigo 10, desta lei complementar, para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, fixados no Anexo I, desta mesma lei, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

##### Seção III

##### Dos Concursos Públicos

Artigo 13 - O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 14 - O prazo máximo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua homologação.

Artigo 15 - Os concursos públicos, de que trata o artigo 13, desta lei complementar, serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 16 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso;
- VI - a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.

Parágrafo Único - Vetado.

#### Capítulo IV

##### Das Funções-Atividades e Das Designações

##### Seção I

##### Do Preenchimento de Funções-Atividades

Artigo 17 - O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes será efetuado mediante admissão:

§ 1º - A admissão, de que trata este artigo, processar-se-á nas seguintes hipóteses:

1. para reger classes e/ou ministrar aula cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;

2. para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividades, afastados a qualquer título;

3. para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§ 2º - A admissão, de que trata este artigo, far-se-á após observada a ordem de preferência prevista no artigo 45 desta lei complementar.

##### Seção II

##### Dos Requisitos

Artigo 18 - Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo I, desta lei complementar, para provimento dos cargos de Professor I, Professor II e Professor III.

##### Seção III

##### Do Processo Seletivo

Artigo 19 - O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.

Artigo 20 - Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

##### Seção IV

##### Da Designação para Posto de Trabalho

Artigo 21 - A designação do Professor Coordenador, com validade por um ano, será precedida de escolha entre os docentes da unidade escolar, pelos seus pares, à época do planejamento escolar, recaído a preferência dentre ocupantes de cargo de docente e suas funções serão exercidas sem prejuízo da docência.

§ 1º - Para a designação prevista no "caput", o docente deverá ter 3 (três) anos de exercício no Magistério Público Oficial de 1º e/ou 2º graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo;

§ 2º - Poderá haver Professor Coordenador de matéria, de matérias afins, de cursos e/ou de projetos, na forma a ser regulamentada.

§ 3º - Pelo desempenho das funções de coordenação de que trata o "caput", ao docente serão atribuídas até 16 (dezesseis) horas-aula, na forma a ser regulamentada.

#### Capítulo V

##### Das Substituições

Artigo 22 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida, inclusive por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.

§ 2º - O ocupante de cargo de Quadro do Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º - O exercício de cargos nas condições previstas nos parágrafos anteriores será disciplinado em regulamento.

Artigo 23 - Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nas situações previstas no § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo Único - O cargo de Assistente de Diretor de Escola, além das hipóteses previstas no "caput", comportará, também, substituição, durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver exercendo as funções de Diretor de Escola, e nos termos da legislação aplicável para promoção de sua campanha eleitoral, bem como, com base no artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.